TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.334/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, **Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte do servidor ***Sr. Hélio Sousa Diniz,*** matrícula nº 9118, Vigia, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Rosilene Costa Diniz.** De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – P nº 0007/2019], de Pensão a **Sra. Rosilene Costa Diniz.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **10.334/19**
Objeto: Pensão
Beneficiária: **Rosilene Costa Diniz**
Servidor (a): ***Hélio Sousa Diniz***
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**
Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**
Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0639/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.334/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor ***Sr. Hélio Sousa Diniz,*** matrícula nº 9118, Vigia, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Rosilene Costa Diniz**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P nº 0007/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO